

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90052/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0077/2024 – FURBAN

NÚMERO DA UASG DO MUNICÍPIO – 927285

**CONSTRUTALK ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor Recurso em face a empresa vencedora e a segunda colocada, conforme se manifesta:

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe Recurso Administrativo, conforme assim exposto:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*(...)*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da*

*inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*(...);”*

Da mesma forma, dispõe o edital em seu item 11 e subsequentes sobre a interposição dos Recursos na forma e prazos estipulados no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pela fundamentação acima, eis que o presente Recurso é Tempestivo, uma vez que a lavratura da Ata se deu em 06/09/2024 e o Recurso está sendo interposto em 11/09/2024, dentro do prazo de 03 dias úteis.

## **2- DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO**

Trata-se de Licitação na modalidade Concorrência Presencial, do tipo Menor Preço Global, para a CONCORRÊNCIA PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, para a **REFORMA DA UBSF JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO, LOCALIZADA NA RUA DEODORO FONSECA, Nº 43 DOM BOSCO, VOLTA REDONDA-RJ CEP 27.286-070**, conforme Termo de Referência anexo ao Edital.

Após a fase de lances, foi declarado a Empresa **R2M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame e Empresa **TEMP LIMP CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, ficando em segundo lugar, e a requerente ficando em terceiro lugar, requer que seja demonstrada por tais empresas sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Pugna que seja procedida análise à Luz da Lei 14.133/21, sobre a possibilidade dos preços serem considerados “manifestamente inexequíveis”, podendo haver presunção absoluta de inexequibilidade.

Tal lei contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas, pois a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço, devendo demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

### 3- DA CONCLUSÃO

Por tudo exposto, requer que seja procedida diligência das Empresas **R2M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **TEMP LIMP CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, para que se comprove sua viabilidade através de documentação que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, ou seja, que há condições de conclusão da obra objeto do contrato, sendo exequível.

### 4- DOS PEDIDOS

Tudo posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE:

- i) pelo recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Pregoeiro Fundo Comunitário de Volta Redonda;

- ii) Que as empresas **R2M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **TEMP LIMP CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** apresentem relatório técnico onde demonstrem ter condições de viabilidade de execução com o preço praticado no certame.

Nesses termos, pede-se o deferimento.

Volta Redonda, 10 de setembro de 2024.

**MATHEUS COSTA DA SILVA:15744061754**

Assinado de forma digital por MATHEUS COSTA DA SILVA:15744061754  
Dados: 2024.09.10 22:52:36 -03'00'

**MATHEUS COSTA DA SILVA**

**CPF: 157.440.617-54**

**SÓCIO ADMINISTRADOR**